

**SUMÁRIO** : — *O juiz que ordena a diligência de inspecção judicial pode deslocar-se a outra comarca para a tal diligência proceder.*

Despacho do juiz do 8.º Juízo Cível de Lisboa :

Vistos os autos :

Na presente acção especial de consignação em depósito, discute-se a recusa do recebimento da renda de um prédio sito na comarca de Almada que os intervenientes — pela cláusula 14.ª do respectivo contrato de arrendamento, certificado a fls. — aforaram à comarca de Lisboa, com renúncia expressa a qualquer outra, quando surgissem questões do mesmo título.

Citada a requerida, veio a mesma a fls. 27 e segs. contestar, articulando como motivo legítimo para recusar o recebimento da renda que, além desta não ter sido oferecida pontualmente e na íntegra, os requerentes, «cortaram ou deixaram cortar parte do arvoredo existente à data da celebração do contrato; não cavaram a terra em volta das árvores de fruta e oliveira; não fizeram as respectivas caldeiras em volta das mesmas árvores; não limparam as árvores na época própria, não cavaram nem estrumaram a vinha e os terrenos amanhados; não plantaram como deviam, dez árvores de fruto, não plantaram duas árvores por cada uma que secasse, nem cem videiras por ano para aumento da vinha; não tem tratado os jardins, árvores e roseiras, mantendo tudo em completo abandono; e ainda applicaram o prédio arrendado a fim diverso do convencionado, porque deram de arrendamento, para habitação e lagar da Quinta, a capoeira das galinhas e parte da vacaria, instalando-se, com habitação, na capoeira dos coelhos».

Ora é óbvio que, atenta a «altura» do processo, agora se impunha organizar o respectivo questionário, já que, (apesar do que consta de fls. 96 e segs. no processo principal de despejo de que este é apenso, os réus, aqui requerentes, abandonaram o prédio *sub judice* pelo que os senhorios do mesmo tomaram posse) seria de estratificar as linhas essenciais do «feito» interessantes por pertinentes à indemnização pedida e à subsistência ou insubsistência do depósito em causa.

Porém, dos fundamentos evocados pela autora, aqui requerida, constam factos, ou circunstâncias, cujo conhecimento parece poder ser aproveitável por informativo na organização do questionário eminente.

Surge, assim, consequentemente, a hipótese da «inspecção judicial», a que se refere o douto despacho do M.º juiz de Almada a fls. 62 e segs. no processo principal, e que, salvo o devido respeito, pelo que dos autos consta, me parece comportável dentro das coordenadas jurisdicionais do «feito».

Poderá dizer-se — como defende o Sr. Prof. Palma Carlos que, «a inspecção judicial, como resulta do art.º 616.º do Código de Processo Civil, se destina a que o tribunal ou o juiz se esclareçam, (se, a si — pronome pessoal reflexo,

da 3.<sup>a</sup> pessoa), sobre qualquer facto que interesse à decisão da causa», e que, por força do art.º 8.º do Estatuto Judiciário (Decreto-Lei n.º 33.547) em casos, como o dos autos, o juiz *não pode* proceder pessoalmente à inspecção, porque o prédio em questão está situado em comarca diferente da sua e só nesta o juiz exerce jurisdição».

Salvo o merecido respeito, não só o argumento se afigura demasiadamente conclusivo, e por outro lado, existem razões lógicas e até legais que, tendo maior força do que a daquele argumento, o destroem tornando-o harmonizável com o demais a considerar para o fim que defendemos, ou seja a realização da inspecção judicial na comarca de Almada, pelo juiz deste 8.º cível.

Com efeito:

É certo que o art.º 8.º do Estatuto Judiciário preceitua que «em cada comarca exerce jurisdição um tribunal de primeira instância, denominado Tribunal de Comarca».

Porém, como é óbvio, na apreciação dum problema jurídico, impõe-se a conjugação de todos aqueles elementos que directa ou indirectamente, possam informar um «juízo de razão», harmonizável não só com os princípios basilares do respectivo instituto, mas ainda conforme às disposições fundamentais do respectivo Código, numa palavra, da disciplina que justifica o fim da lei e a própria lei. Doutra maneira, seria estabelecer nos «alicerces» e no sector por excelência da Ordem, a semente da anarquia a que se opõem a razão, os meios e o fim das normas disciplinadoras das sociedades politicamente organizadas.

Nisto quer-se dizer que, além do citado art.º 8.º, há, no mesmo Estatuto, não só outro preceito que interessa à solução do problema em causa — ou seja, o § único do art.º 240.º — mas também razões preambulares que a técnica jurídica e a função interpretativa impõe sejam considerados na interpretação do referido diploma.

E, além disto, para a solução do problema *sub judice* há que atender a muitos outros fundamentos que adiante se exporão.

Mas comecemos pelas razões preambulares, ou melhor, pelo relatório do citado Estatuto.

Diz-se, no referido diploma que há:

a) As alterações do Estatuto, resultantes do estabelecimento de normas que renovaram, modificaram, ou esclareceram os seus preceitos, sem conterem qualquer referência a estes;

b) No citado relatório há referências ao art.º 16.º do Código Civil;

c) (E isto com referência aos casos, *além daqueles que a lei prevê e regula*) que, por isso,

«a) Suscitam-se, então, dois problemas: em 1.º lugar, o de saber quais são precisamente esses casos que a lei não prevê e não regula, mas que, apesar disso, *devem sujeitar-se ao direito*. Em 2.º lugar, o de apurar qual a «fonte», ou quais as «fontes» onde o juiz deve «ir procurar a norma jurídica reguladora de tais matérias».

E continuando, lê-se naquele relatório « — Isto não significa, como é manifesto, que o juiz deve interpretar *literalmente* as leis e executá-las *sem mais nada*. As leis devem ser *entendidas* de harmonia com as regras de interpretação conhecidas; mas uma vez *averiguado* que a sua *significação* é uma certa, não é legítimo pô-la de parte e fazer prevalecer outra solução, produto do *arbitrio* judicial.

Confessamos, aqui, desconhecer qualquer aresto sobre a hipótese em causa, e reconhecer que o ponto de vista a que nos voltamos poderá perturbar e até inquietar a comodidade de um «clima rotineiro da acção jurisdiccional, que as realidades crescentes e imperativas da vida contemporânea, as perspectivas insofismáveis do futuro e as próprias tendências das possibilidades legais já ao nosso alcance, cada vez mais, vão aceleradamente substituindo, por um outro e próprio «clima»; não daquela justiça hierática, vendada, com balança e espada nas mãos, eivada dum romanismo anquilosante e por demais anacrónico, mas sim, um outro e próprio «clima» cujas coordenadas dão a posição a uma justiça — «micro-telescópica» — e desvendada, servida por uma judicatura que, sem temor dos prazos de «conclusão», com maior ou menor consciência, procura investigar a justiça de norma e diáriamente sintetiza o sofrimento constante, silencioso e por vezes quase heróico, na luta da supremacia entre o juiz e o legislador, para o bem da comunidade.

Mas voltando, directamente ao problema, passemos à análise dos preceitos legais.

É evidente que no citado art.º 8.º se contém um preceito de natureza genérica.

Ora, o § único do já referido art.º 240.º estatui que :

«os Magistrados judiciais só têm jurisdição dentro da área da circunscrição judicial respectiva, salvo, quando a lei determinar o contrário».

É evidente que neste dispositivo legal há duas regras :

A *primeira*, de ordem genérica, ou melhor, da mesma ordem que define o preceituado naquela art.º 8.º;

A *segunda*, de ordem excepcional, ou seja *quando*, como nele se diz, a lei determinar o *contrário*.

É axiomático que este «*contrário*», está em opposição à generalidade da 1.ª regra que o precede.

Isto é tão intuitivo que, por si mesmo impõe :

1.º — O reconhecimento da harmonia que existe entre o preceituado no referido art.º 8.º e a primeira regra, ou primeira parte do art.º 240.º.

2.º — O reconhecimento, até genérico, que a proposta lei, ressalva de, «os magistrados judiciais terem jurisdição fora da área da circunscrição judicial respectiva, quando a lei o determinar».

Pelo exposto, está, insofismavelmente, resolvido o aspecto jurisdiccional inerente à diligência da prova por inspecção judicial, restando apenas demonstrar, a quem for renitente, que, à face da lei, de harmonia com a lógica e na observância das normas de processo em vigor, o juiz deste 8.º Juízo Cível pode, pessoal e directamente, realizar na comarca de Almada a inspecção judicial nos termos dos art.ºs 616.º e segs. do Código de Processo Civil. (Contudo, aqui,

confessamos também, não ter presente texto legal, onde, *especificamente*, haja referência ao § único do citado art.º 240.º.

Consequentemente, há que investigar se, na hipótese *sub judice*, a lei determina ou não aquele «contrário» a que se refere o § único evocado, para o que *ab-initio* e como adjuvante se impõe definir o significado da expressão «determinar o contrário».

Determinar (do latim *determinare*) quer dizer «motivar», «dilimitar», «fixar», «induzir», «ordenar», «indicar ou explicar com precisão». Por outro lado, literalmente, etimologicamente, ou melhor à face de semântica, o termo inspecção (do latim *inspectione*), significa «acto de ver», «lance de olhos».

Ora pelo art.º 12.º do Código Civil «Toda a lei que reconhece um direito, legitima os meios indispensáveis para o seu exercício»; e, também, o art.º 2.º do Código de Processo Civil — na correspondência entre o Direito e a Acção — preceitua que «A todo o direito corresponde uma acção, destinada a fazê-lo acautelar ou reconhecer em juízo e a torná-lo effectivo, excepto quando a lei determinar, expressamente, o contrário»;

Outrossim, acção, é o conjunto da actividade processualmente possível, tendo em vista :

- a) Obter unicamente a declaração da existência ou inexistência dum direito ou dum facto ; ou
- b) Exigir a prestação duma coisa ou dum facto ; ou
- c) Acautelar um prejuízo que se receia ; ou
- d) Autorizar uma mudança na ordem jurídica existente ; ou finalmente
- e) Dar realização effectiva ao direito declarado.

É, por sabido, indiscutível que a lei não proíbe expressamente a realização da inspecção judicial, em hipóteses como a dos autos. Por outro lado, a inspecção judicial, regulada nos art.ºs 616.º e segs. do Código de Processo Civil, e a que se referem *v. g.* os n.ºs 8 a págs. 69 e 203, e 33, a págs. 150, do *Boletim do Ministério da Justiça*, pela sua etiologia, pelas razões ontológicas que a informam, pelo fim supremo a que se destina, pela elasticidade e permanência *com quo* — (superlativamente às demais provas e até ao *último* momento da discussão da causa) — a lei permite o seu processamento; repito: a inspecção judicial, à face das realidades vitais implícitas e impulsoras das actuais e dominantes correntes do direito, não pode ser encarada com o critério simplista e sem dúvida arquiñosante do descobrimento da verdade, que ressalta da frouxa e diáfana opposição a que o Prof. Palma Carlos se vincula.

Salvo o merecido respeito, nem o art.º 8.º do Estatuto Judiciário, e podendo dizer-se, nem mesmo o § único do art.º 240.º deste diploma, só por si, resolvem o problema *sub judice*.

Efectivamente, para a sua solução, impõe-se uma indagação cautelosa, profunda, e cheia de respeito pelos melindres processuais, não só pelo que interessa à orgânica judiciária, mas também no que toca aos princípios, basilaramente, informativos da matéria das provas, e dos poderes que o actual Código de Pro-

cesso Civil (apesar das suas deficiências e imperfeições por vezes incongruentes), atribui ao juiz. É indiscutível que as disposições do Estatuto Judiciário, atrás referidas, são a reprodução *textual* de outras que, de longa data, existiam nos vários Estatutos Judiciários derogados; e por isso mesmo, inconsequentes da acção jurisdicional e processamento na inspecção judicial — nova prova, a partir da promulgação do referido Código, e por inexistente, irrelevante naqueles vários estatutos. Mas, por outro lado, (e este é um dos aspectos demonstrativos da deplorável imperfeição do referido Código) o legislador ao inovar aquela prova, parece ter-se esquecido, entre outras coisas, das acções aforadas, excepcional e muito raramente, nos termos dos autos.

E, a ser assim, uma de duas: ou se preenchem as lacunas da lei, na «maior valia» da descoberta da verdade que justifica a existência dignificante dos tribunais, sem atropelo ou sequer ameaça aos interesses das partes;

ou, por comodidade, tacanhez de espírito, ou por conveniência comprometedora, se subordina aquela verdade e o fim supremo da justiça, à letra deficiente de disposições legais que, aliás, não repelem expressamente, o triunfo dignificante e axiomático daquele mesmo fim.

Na realidade, em nenhum dos artigos referentes à inspecção judicial, se lê ou vislumbra que o juiz — o tribunal — não possa socorrer-se desta nova prova, fora dos limites aberrativos que pretendemos derrubar.

Antes: quer pelo elemento gramatical ou filológico, já pelo elemento lógico (sistemático ou histórico), e por coordenação destes com o elemento *sociológico*, é evidente que o problema — à face da técnica — tem além do mais, de ser equacionado na salvaguarda dos valores, *mas dos valores essenciais em causa*, e dos princípios amplamente latitudinários que inspiram — *malgré-tout* — o referido Código, mormente pelo que toca à actividade do juiz (v. g., art.<sup>os</sup> 482.º, 404.º, 616.º, 609.º, 630.º, 638.º, 646.º, 665.º, 800.º, § 3.º, 897.º, 962.º, § 2.º, 201.º, 555.º, 556.º, 653.º, alínea g), 667.º, 1.451.º, 1.452.º, § 2.º, 1.449.º, 1.453.º, alínea 2.ª, 1.464.º, 1.477.º, alínea 3.ª, 1.488.º, 1.490.º, alínea 1.ª, 1.502.º, alínea 1.ª, 1.506.º, 1.524.º, alínea 2.ª, 1.525.º, alínea 2.ª, 1.530.º, § único, 1.533.º, 1.537.º, alínea 2.ª, 1.538.º, alínea 2.ª, 1.533.º, alínea 2.ª, 1.554.º, 1.555.º, alínea 1.ª, etc., etc., etc.). Como já dissemos o problema em causa — na sua essência — implica o estudo da «jurisdição», e esta, além de deferida v. g. pelos citados dispositivos do Estatuto Judiciário, e bem assim pelos art.<sup>os</sup> 62.º e segs. do Código de Processo Civil, têm de ser focado à luz daqueles princípios, até para que se não diga, *razcàvelmente*, que, no direito, vale mais a forma especulável do que a essência vital das realidades sociais para que ele existe.

Acresce ainda que, se a lei pode ser revogada expressa ou tácitamente, também o seu significado pode ser expresso ou tácito; entende-se, neste último aspecto, não uma interpretação enunciativa ou por desnecessária ampliativa, mas tão-sòmente, o reconhecimento implícito de um conceito legal para o qual, além do mais, concorram elementos jurídicos indiscutíveis e pelo menos «afins». É pois,

deste pressuposto que, a interpretação do problema em causa deve partir; figurando *ex-abundanti*, como adjuvantes, as demais situações jurídicas, legalmente previsto e evidentemente dominadas pelas circunstâncias a que me refiro, como v. g., 1.º) o art.º 98.º do Código de Processo Civil, em que, por força da reconvenção, se altera a norma geral de competência territorial, 2.º) a possibilidade legal de, apenas quanto à *competência territorial*, ser permitido às futuras partes, preestabelecerem o «aforamento» das possíveis acções emergentes da relação jurídica de que são «sujeitas». Por outro lado, é de realçar-se que, o art.º 616.º do Código de Processo Civil, admite que o juiz, por sua iniciativa e *sempre* que o julgue *conveniente* possa *dirigir-se ao local* da questão; preceituando o último período do art.º 619.º que os resultados, consignados no auto, serão apreciados *livremente*. Por todo o exposto e em síntese :

Considerando que a proclamação e o reconhecimento de um direito, implica, por imperativo da lei a possibilidade do seu exercício.

Considerando que, ao contrário da jurisprudência conceptualista, é de reconhecer-se que o ordenamento jurídico possui lacunas que o juiz deve colmatar, inspirando-se nos diferentes interesses em causa.

Considerando que, as leis verdadeiramente ambíguas devem ser submetidas à interpretação lógica ou declarativa.

Considerando que o art.º 8.º e o § único do art.º 240.º ambos do Estatuto Judiciário (Decreto-Lei n.º 33.547) são inteiramente harmonizáveis entre si, e conducentes à admissibilidade da prova por inspecção judicial em hipóteses como a dos autos.

Considerando que a inspecção judicial é uma das provas *genéricamente* reguladas no Código de Processo Civil.

Considerando que a lei não determina, nem expressa nem tácitamente, a impossibilidade da prova por inspecção judicial em casos como o dos autos.

Considerando que a inspecção judicial é animada pelos pressupostos informativos e determinantes da actividade judicial nos processos de jurisdição voluntária a que se referem os art.ºs 1.448.º e segs. do Código de Processo Civil e bem assim dos demais poderes que, em autonomia, o mesmo Código confere ao juiz ou ao tribunal.

Considerando que a inspecção judicial concorre nos poderes atribuídos ao juiz ou ao tribunal pelo Código de Processo Civil, tendentes ao descobrimento da verdade e *sempre* que o tribunal o julgue conveniente.

Considerando que a prova por inspecção judicial — na hipótese *sub judice* — se impõe, além do mais, até pela inadmissibilidade legal de, pela sua natureza iminentemente subjectiva, fins intrínsecos e relevância, se poder deprecar a sua obtenção.

Considerando que, de todas as provas admissíveis em processo, apenas a inspecção judicial pode determinar a contestação de circunstâncias de facto e juízos respectivos de razão subjectiva e pessoalíssima do juiz, sobre que se impunha quesitar ou a ter em conta na decisão final.

Considerando que é, legalmente possível deslocar-se a discussão e o julga-

mento de uma causa, de um tribunal para outro desde que ambos sejam da mesma espécie e categoria.

Considerando que, sendo a organização do questionário um dos objectivos da inspecção judicial, pode desta resultar a revelação de factos ou circunstâncias, além dos evocados pelas partes, mas que interessa definir e medir, convenientemente, e para os devidos efeitos, na decisão final.

Considerando que, além da disposição subjectiva que se contém no art.º 138.º do Código de Processo Civil, a prova por inspecção judicial e sua forma de fixação têm uma natureza e um valor específicos e diferentes dos das demais provas as leis de processo admitem.

Considerando que da irrealização da prova por inspecção judicial, mormente em hipóteses de aforamento da acção como a dos autos, subtraindo-se a resolução da causa o conhecimento de factos que lhe interessam, poderão resultar prejuizos, não só para as próprias partes, como principalmente para o esclarecimento da verdade.

Considerando que da realização da prova por inspecção judicial não poderão resultar quaisquer prejuizos confessáveis para nenhuma das partes e mesmo ainda para o conhecimento da verdade. O juiz tem o poder de ordenar officiosamente as diligências e actos que entender necessários para o descobrimento da verdade — art.º 264.º do Código citado.

Considerando que, por nenhum outro meio de prova admissível na lei, se poderá alcançar o fim específico e identificador da inspecção judicial.

Considerando que o art.º 616.º do Código de Processo Civil preceitua, *sem qualquer espécie de restrições* que, «o juiz ou o Tribunal Colectivo, pode por sua iniciativa ou a requerimento das partes *dirigir-se ao local* da questão, *sempre* que o julgue conveniente...

Considerando que, sobre a prova por inspecção judicial e mais do que em qualquer outra prova, é, legal e especificadamente impossível verificar-se o conflito de jurisdição.

Considerando que, pelas razões expostas — na hipótese *sub judice* — a lei, ou sejam os art.ºs 616.º e segs. do Código de Processo Civil, «determina» — induz, motiva, indica, ordena — «o contrário» com que finaliza o § único do art.º 240.º do Estatuto Judiciário vigente.

Considerando, todos estes fundamentos e, na ratificação dos pressupostos contidos no despacho de fls. 45 que ordenou o cálculo do de despesas para preparo com a inspecção judicial.

Notifique as partes, para em cinco dias efectuarem preparos para a inspecção judicial na comarca de Almada.

Lisboa, 21 de Dezembro de 1953.

Augusto Pais de Almeida e Silva.

## ANOTAÇÃO

É nitidamente *revolucionário* o despacho que fica transcrito.

Pela primeira vez se sustenta — que o saibamos — a possibilidade do juiz ou o tribunal colectivo deslocarem-se a comarca diversa para procederem à diligência de inspecção judicial.

Não nos convencem os argumentos apresentados em defesa deste ponto de vista, que serviriam, tais quais, para justificar o julgamento no local, situado este em comarca diferente e até poderiam conduzir a aceitar-se que todas as diligências de produção de prova assim pudessem ser realizadas, com dispensa das cartas-precatórias.

Toda a argumentação que procura

alicerçar o decidido neste, aliás, douto despacho, cai — sem necessidade de mais invocar — perante o disposto no art.º 8.º do Estatuto Judiciário; e se mais fosse necessário, lá estavam os preceitos que impõem a uns juizes que roguem ou deprequem aos competentes a execução das suas decisões.

Embora assim pensando, achámos interessante a publicação deste despacho, sobretudo por estar a rever-se o Código de Processo Civil, a que se seguirá, segundo consta, a revisão do Estatuto Judiciário, pois não nos repugnaria ver introduzida na lei a faculdade que se atribuiu o ilustre magistrado signatário do transcrito aresto.

*Pedro Pitta*